

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Sec. Munic. de Administração

LEI Nº 378 /98-PMS

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO Município
Nº 002 F. Is. nº 08
EM 15 / 08 / 98

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE
LIMPEZA PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Constituem atos lesivos a limpeza urbana da cidade de Santana e dos Distritos.

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

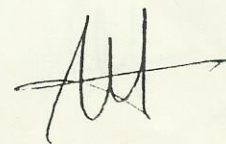
II – depositar, lançar papéis ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III- sujar logradouros ou vias públicas em decorrência de obras, desmatamento, capinação ou transporte de materiais poluentes;

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º- Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º- Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

... nesta Secretaria de
Administração de Sa...

25 / 06 / 1998

Ser. Munic. de Admin. ...

Art. 4º- Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º- Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º- Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º- A Prefeitura Municipal de Santana, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único- Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - realizar regularmente programas urbanos priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

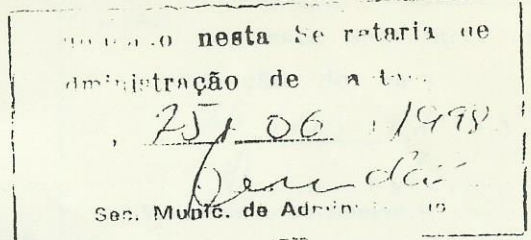
III- realizar palestras e visitas nas escolas e nas associações de moradores, promover amostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV- desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V- celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA



Art. 8º- Os atos lesivos constantes na presente Lei sujeitam ao infrator as penalidades disciplinares e pecuniárias, constantes em regulamento próprio, aplicadas pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei Ambiental.

Art. 9º- Considera-se autoridade competente para os fins desta Lei, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 10- O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 11- A despesa para execução da presente Lei correrá à conta dos recursos orçamentários e extraorçamentários do Município, suplementa até o montante necessário, observado o disposto no art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Em, 23 de junho de 1998.

JUDAS TADEU DE ALMEIDA MEDEIROS
Prefeito Municipal de Santana